# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025246 - SP (2025/0296145-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO PEREIRA BARBOSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARINA DANGELO CLEMENTINO - SP356779 |
| | | MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus.

2. As alegações da defesa estão relacionadas ao constrangimento ilegal decorrente de ausência de acesso integral às provas digitais.

3. No regimental, apesar do pedido de relaxamento da prisão preventiva, não foram apresentados argumentos para refutar o capítulo da decisão agravada que afastou o alegado excesso de prazo para a conclusão do processo. A matéria não combatida está estabilizada pela preclusão.

4. Deve ser mantida a decisão agravada, pois, nos termos do art. 105 da CF, não se verifica a inauguração da competência desta Corte para

Documento eletrônico VDA59729395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c6b68249-1ce4-47c7-9ad1-27c094ef12e6

apreciar a tese de cerceamento de defesa, por inexistência de causa decidida sobre a questão pelo Tribunal de origem.

5. O acórdão apontado como coator também não fornece elementos suficientes para constatar, de plano, a ilegalidade apontada, porquanto apenas faz referência a pedidos da defesa, deferidos pelo Juízo e em cumprimento pela autoridade policial.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59729395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c6b68249-1ce4-47c7-9ad1-27c094ef12e6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025246 - SP (2025/0296145-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO PEREIRA BARBOSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARINA DANGELO CLEMENTINO - SP356779 |
| | | MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus.

2. As alegações da defesa estão relacionadas ao constrangimento ilegal decorrente de ausência de acesso integral às provas digitais.

3. No regimental, apesar do pedido de relaxamento da prisão preventiva, não foram apresentados argumentos para refutar o capítulo da decisão agravada que afastou o alegado excesso de prazo para a conclusão do processo. A matéria não combatida está estabilizada pela preclusão.

Documento eletrônico VDA59379673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:28
Código de Controle do Documento: f09e28c1-c818-4805-9505-1ab49636ca05

4. Deve ser mantida a decisão agravada, pois, nos termos do art. 105 da CF, não se verifica a inauguração da competência desta Corte para apreciar a tese de cerceamento de defesa, por inexistência de causa decidida sobre a questão pelo Tribunal de origem.

5. O acórdão apontado como coator também não fornece elementos suficientes para constatar, de plano, a ilegalidade apontada, porquanto apenas faz referência a pedidos da defesa, deferidos pelo Juízo e em cumprimento pela autoridade policial.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**RODRIGO PEREIRA BARBOSA** agrava da decisão de fls. 91-94, denegatória do habeas corpus impetrado em seu benefício.

A defesa reitera as alegações de excesso de prazo da prisão cautelar e de cerceamento de defesa decorrente da ausência de acesso à integralidade das provas digitais que fundamentaram a custódia preventiva.

Afirma que a demora estatal é prejudicial ao paciente, que permanece sem acesso integral às provas, e que o Tribunal de origem examinou expressamente a questão controvertida, ao concluir pela inexistência de ilegalidade em razão da complexidade dos pedidos formulados.

Alega, por isso, que não subsiste o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de exame prévio da matéria e defende a necessidade de apreciação, por esta Corte, da alegada violação do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

Requer o provimento do agravo regimental, para reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente da ausência de acesso integral às provas digitais e a revogação da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, com eventual aplicação de medidas cautelares diversas.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59379673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:28**
**Código de Controle do Documento: f09e28c1-c818-4805-9505-1ab49636ca05**

De início, verifica-se que o regimental não apresenta argumentos destinados a refutar o capítulo da decisão agravada que afastou a tese de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Assim, essa matéria está estabilizada pela preclusão.

O recurso concentrou-se na **alegação de cerceamento de defesa** decorrente da falta de acesso integral às provas digitais.

Apesar do argumento de que não está caracterizada a indevida supressão de instância, pois essa questão haveria sido analisada pelo Tribunal de origem, consta do relatório do habeas corpus requerido ao órgão de segundo grau que o impetrante indicou apenas o "constrangimento ilegal por excesso de prazo, passados mais de 6 meses da prisão" (fl. 18). O acórdão menciona, ainda, que os pedidos da defesa "já foram deferidos pelo Juízo [...] e estão sendo atendidos pela autoridade policial" (fl. 20).

Portanto, **o Tribunal de origem não enfrentou a tese de cerceamento de defesa, e o acórdão estadual não registra elementos suficientes para que esta Corte constate, de plano, flagrante ilegalidade no pronunciamento de segundo grau.**

Também não se verifica a oposição de embargos de declaração para provocar a instância ordinária a se manifestar especificamente sobre a matéria.

Dito isso, mantenho a decisão agravada, pois não está inaugurada a competência desta Corte para o processamento do habeas corpus, neste ponto, uma vez que, conforme o art. 105 da Constituição Federal e nos limites do acórdão de fls. 16-20, **não há causa decidida sobre o alegado cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA59379673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:28**
**Código de Controle do Documento: f09e28c1-c818-4805-9505-1ab49636ca05**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.025.246 / SP**

Número Registro: 2025/0296145-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009286820248260022 15009286820248260022 21762949620258260000 21762949682620250000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARINA DANGELO CLEMENTINO |
| ADVOGADOS | : MARINA DANGELO CLEMENTINO - SP356779 |
| | MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : RODRIGO PEREIRA BARBOSA (PRESO) |
| CORRÉU | : JORDAN MENDES SOUZA SANTOS |
| CORRÉU | : RAFAEL DE MORAES TEIXEIRA |
| CORRÉU | : GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA |
| CORRÉU | : MAXWELL RODRIGUES ROSA |
| CORRÉU | : HIGOR NICOLAS DE ALMEIDA BARBOSA |
| CORRÉU | : GUSTAVO DA SILVA BETTI |
| CORRÉU | : ANA PEREIRA BARBOSA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

**Documento eletrônico VDA59693446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:16**
**Código de Controle do Documento: f08f7047-9cbe-4b6f-b360-d0b05806289a**

AGRAVANTE : RODRIGO PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : MARINA DANGELO CLEMENTINO - SP356779
MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:16**
**Código de Controle do Documento: f08f7047-9cbe-4b6f-b360-d0b05806289a**